



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0265384-1 (CNJ:.0332714-87.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda
Réu: ECEN - Empresa de Construção e Engenharia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 21/09/2016

VISTOS.

Cuida-se do processo de recuperação judicial da empresa **ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.455.528/0001-83, cujo deferimento do processamento deu-se em 06 de Outubro de 2014.

O Administrador Judicial foi compromissado à fl. 277.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005, foram publicados (fls. 281/292).

O plano de recuperação foi apresentado às fls. 325/368, com documentos às fls. 369/428.

Foi publicado o edital a que se refere o §2º do artigo 7º em conjunto ao aviso de que trata o parágrafo único do artigo 53, ambos da LRF (fls. 452/462, 680/682, 802/821).

Não houve objeções ao plano de recuperação apresentado pela empresa em recuperação, conforme certificado à fl. 987.

O Administrador Judicial opinou pela concessão da recuperação judicial à fl. 1011.



Em promoção acostada à fl. 1045, o Ministério Público também opinou pela concessão da recuperação judicial à recuperanda.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se infere dos autos, a empresa em recuperação judicial apresentou o plano de recuperação tempestivamente, tendo sido regularmente publicado o aviso respectivo (fls. 452/462, 680/682, 802/821), sem irrisignação de qualquer credor (fl. 987).

Dessa forma, e conforme preconiza o *caput* do artigo 58 da Lei 11.101/2005, deve ser concedida a recuperação judicial à requerente, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Portanto, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação



nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Ante o acima consignado, passo a dispor de forma sistematizada acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se as recuperandas nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos honorários do Administrador Judicial, foram fixados provisoriamente em 2,5% do total dos créditos sujeitos ao regime recuperacional pela decisão que deferiu o processamento da recuperação, sendo que o valor dos créditos sujeitos à recuperação, conforme dado trazido com a própria



inicial, montava em **mais de R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais); ou seja, ao Administrador Judicial foram fixados honorários provisórios em valor **superior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

Tal valor adequadamente remunera o profissional responsável pela administração judicial da presente recuperação, razão pela qual o torna definitivo, facultando às partes envolvidas (recuperanda e Administrador Judicial) combinarem entre si a melhor forma para a realização do pagamento.

Por fim, em relação às custas processuais, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial autorizou o pagamento das mesmas “ao final” devido à situação de crise narrada na inicial. Note-se que a expressão “ao final” diz respeito à fase do processamento que à época estava sendo deferido, não contemplando, obviamente, o prazo de dois anos para cumprimento do plano, ocasião em que se instaura uma nova fase no processo, qual seja, a da concessão da recuperação.

Nesses termos, deve a recuperanda proceder de imediato ao pagamento da totalidade das custas e eventuais despesas processuais devidas. Faculto, desde já, o pagamento em até 10 parcelas, nos termos do disposto no §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isso posto, e com apoio no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** à empresa **ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.455.528/0001-83, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO** o plano de recuperação judicial apresentado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito